



GABINETE - VER. MARCEL ALEXANDRE

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

EMENDA: " Ao projeto de Lei nº 135/2018 de autoria do executivo Municipal, que AUTORIZA o poder Executivo a contrastar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, com garantia da união e dá outras providências"

Do suporte fático

Tratam os autos de Projeto de Lei n.º 135/2018, de autoria do Executivo Municipal que " autoriza o poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com a garantia da União e dá outras providências

No qual o Vereador Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa apresentou uma Emenda n.º 001 ao projeto de lei em questão, acrescido ao artigo 3º um parágrafo único, no qual constaria a seguinte redação

Parágrafo único. Em até 30 (trinta) dias apos a publicação desta lei, será encaminhada à Câmara Municipal relatório detalhando a destinação específica dos recursos, demonstrando as obras que serão executadas com os valores emprestados.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 28 / 05 / 18
Situação: SANÇÃO
Responsável: Marcel Alexandre
Do suporte jurídico

É o essencial a relatar.

Passamos a opinar.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 28 / 05 / 18
Situação: Discussão Única
Responsável: Marcel Alexandre

Nos moldes do artigo 163 da Nossa Carta Magna, consoante consta que Lei Complementar disporá sobre, inciso I, finanças publicas.

Artigo 163 CF Lei Complementar disporá sobre:

I- Finanças publicas;



Vale Ressaltar o que narra no artigo 165, §3º, Constituição Federal consoante consta;

Artigo 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- o plano plurianual

II- as diretrizes orçamentárias

III- os orçamentos anuais

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias apos o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária

A lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tem como objetivo regular o disposto nos artigos 163 a 169 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre princípios básicos fundamentais para uma ação planejada e eficaz, relativa as normas gerais de finanças publicas

Art. 8º LRF, Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Destaca-se o artigo 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal em seu §4

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre



Ainda que louvável a iniciativa da Emenda do vereador Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa, a Nossa constituição Federal bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal já consta os procedimentos a serem adotados.

Da conclusão e voto

Sendo assim, somos de parecer **CONTRÁRIO** a Emenda 001 ao Projeto de Lei 135/2018, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos.

Manaus, 28 de Maio de 2018.

Plínio Salério
contrário

VER. MARCEL ALEXANDRE

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM
Assinado o parecer.....
p.....mauas.....contrário.....
dos.....presentes.....
em.....28/05/2018.....
Obs:.....voto contrário do vr.....
Plínio Salério